DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1263/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/49/2006
PROTOCOLO	:	833937
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA		DS 02/0302/2009
RECORRENTE		BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 253/2005
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONHECIMENTO. SANEAMENTO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PARCIAL PROVIMENTO. EXCLUI IMPUGNAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, ex-Secretaria Estadual de Saúde MS.

Insurge a Recorrente em face da Decisão Simples n. 02/0302/2009 que, por deliberação na 16ª Sessão Ordinária de segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, decidiu:

1 – Pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato, nos termos do inciso II, segunda parte do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS;

2 – Pela aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, atual Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, nos termos do inciso VIII, artigo 197 do RITC/MS, pela remessa incompleta de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu

recolhimento ao FUNTC, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3- Pela impugnação da despesa paga sem emissão de empenho prévio comprovado nos autos, no valor de R$ 25.945,12 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), contrariando o artigo 60 da Lei Federal n. 4320/64, acrescido de juros e correção monetária, com fundamento no inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual n. 048/90, responsabilizando a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, atual Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, pelo recolhimento aos cofres públicos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 212, § 1º do Regimento Interno TC/MS, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 048/90.

O fato motivador do julgamento cinge-se à desarmonia entre os documentos probantes da execução financeira contratual.

O Relatório Voto condutor do julgamento (f. 9769), anotou:

“constata-se que o valor empenhado referente ao contrato mais os termos aditivos, menos anulações e cancelamentos resultou no total empenhado de R$ 1.599.952,20, entretanto, foram comprovados na execução financeira do contrato referente a notas fiscais o valor de R$ 1.656.505,17 e ordens bancárias o valor de R$ 1.625.897,32, divergindo assim todos os valores.

Entendo que para efeito de impugnação, deve-se apurar o valor entre o montante pago de R$ 1.625.897,32 menos o total empenhado de R$ 1.599.952,20, porque esta diferença de R$ 25.945,12, não tem respaldo legal, ou seja, não foi cumprido o 1° estágio da despesa que é o empenho, contrariando o artigo 60 da Lei Federal n° 4.320/64. Quanto ao valor apurado de R$ 56.552,97, pela douta Procuradoria Especial, para efeito de impugnação,

refere-se a despesas realizadas sem prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei Federal n° 4.320/64, desse valor sem prévio empenho foram pagos apenas R$ 25.945,12, o que realmente está sujeito a impugnação conforme acima apurado."

Inconformado com o desfecho negativo do Decisum a Recorrente apresenta apelo (f. 9784 a 9786) e alega, em síntese, que o contrato foi executado segundo as normas em vigor, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade a respeito; a documentação foi enviada de forma completa; e, não foi feito nenhum pagamento sem emissão de nota de empenho correspondente.

Aduz que não mais existe a irregularidade com comprovação da documentação anexada, e pugna:

a) Considerar a execução do contrato regular e legal;

b) Isentá-la da multa determinada, porquanto a documentação foi regularmente encaminhada acostada aos ofícios referidos no inciso II do item 2;

c) Cancelar a impugnação do valor de R$ 25.945,12, uma vez que não houve pagamento de Nota Fiscal sem prévia emissão de empenho e foi justificada e corrigida a diferença entre as colunas.

A peça recursal (apresentada como Pedido de Reconsideração, à época), foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte de Contas, uma vez que formulado em conformidade com as normas estabelecidas no regimento interno.

Vieram os autos a esta relatoria, por redistribuição, para o regular processamento na forma regimental.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (f. 9800) sugestionou a remessa dos autos à equipe de apoio técnico para análise dos documentos, em face das informações de caráter técnico.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o apelo (f. 9.801 a 9.803) e consignou:

"Analisando toda a documentação acostada aos autos (XXVIII Vol.), bem como as justificativas ora carreadas via recurso, constatamos que "em parte" assiste razão a recorrente visto que por ocasião da emissão da analise instrutória ocorreram equívocos, porem, após a realização das correções, constata-se que ainda não foram suficientes para atestar a regularidade da execução contratual, senão vejamos:

A) No que se refere aos Empenhos, a gestora alega que não foi subtraído o valor de R$ 39.091,16 referente a Nota de Lançamento nº 2008NL13254, que cancelou a Nota de Empenho nº 2006NE3666, no entanto referido documentos não foi carreado aos autos;

B) Quanto as Ordens de Pagamento a gestora enumera 07 (sete) documentos, porem apresenta os valores de apenas 05 (cinco), considerados como lançados em duplicidade na planilha apresentada na analise que motivou o julgamento da contratação. No entanto revendo a referida planilha constata-se que as Ordens de Pagamento nº 0847 e 1907, não foram relacionadas em duplicidade, por outro lado o valor de R$ 4.548,32, tido como em duplicidade não corresponde as Ordens de Pagamento enumeradas, dessa forma ainda permanece uma diferença de R$ 718,15 em relação ao total de Notas Fiscais.

C) Procedida as correções com relação as Notas Fiscais, constata-se que assiste razão a recorrente.

Feitas essas considerações, bem como a luz dos documentos que instruem os autos, constata-se a pendência da Anulação de Empenho através de Nota de Lançamento no valor de R$ 39.091,16, bem como da diferença de R$ 718,15 em relação as Ordens de Pagamento."

Solicitou a manifestação técnica para análise mais detalhada dos valores e gastos comprovados.

A 6ª ICE aviou nova análise (f. 9807 a 9814) destacando que a execução financeira se portou da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$ 557.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$ 1.035.771,20
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 1.592.771,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 1.603.106,64
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 3.264,56
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 1.599.842,08
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$ 1.608.628,04
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 1.562.306,93

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou parecer (f. 9.816 a 9.818) e quanto ao mérito aduz que o recurso não merece provimento, sustentando que:

> "A recorrente não logrou demonstrar o saneamento das ilegalidades que motivaram a deliberação recorrida, ao contrário, do exame da documentação apresentada ampliou-se a diferença entre os valores empenhados e pagos, de forma que o valor da impugnação deve ser ampliado para R$ 37.535,15 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e quinze centavos).
>
> Afasta-se, por conseguinte, qualquer alegação referente a impossibilidade da ampliação dos valores impugnados, com base na vedação ao princípio da reformatio in pejus, tendo em vista que nos processos administrativos aplica-se o princípio da verdade4 real, devendo prevalecer o princípio da indisponibilidade do interesse público.
>
> Dessa forma, entende esta Procuradoria de Contas que nada obsta a ampliação do valor impugnado, na fase recursal, tendo em vista que da reanálise dos autos restou constatado a ampliação do dano ao erário."

Opina, então, que o Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECDIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, Secretária de

Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, para manter a r. Decisão Simples n. 02/0302/2009, ampliando-se o valor a ser impugnado para R$ 37.535,15 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), em virtude da divergência entre o valor empenhado e pago, nos termos da fundamentação constante neste parecer;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

III - VOTO

I. PRELIMINARMENTE.

Conheço do presente como RECURSO ORDINÁRIO nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que o objeto do pedido interposto (recurso de pedido de reconsideração) foi incorporado ao Recurso Ordinário.

O apelo recursal preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento (atendidas as exigências do artigo 66, I, c/c o artigo 69 da Lei Complementar 160/2012, c/c os artigos 151 a 153, incisos e Parágrafos, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013).

II. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Não concordando com os termos da Decisão Simples n. 02/0302/2009 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, a Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, ex-Secretária de Estado de Saúde MS interpôs o presente Recurso buscando a reforma do julgamento, com a isenção das penalidades pecuniárias a ela imposta.

A súplica recursal foi submetida à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, sendo unânime o entendimento de que não merece provimento o recurso.

Os órgãos de apoio, conforme apontamentos alhures descritos, certificam que

permanece a irregularidade documental, uma vez que os documentos remetidos pela recorrente, que arrimam o pedido, ainda não foram suficientes para atestar a legalidade da execução contratual e consequentemente modificar os comandos do decisum objurgado.

A recorrente deixou de remeter documentos obrigatórios, necessários à comprovação da similitude das cifras entre os totais efetivamente empenhado, liquidado e pago.

Consta dos autos que a movimentação financeira assim se postou:

Total Empenhado (empenho e anulação)	**R$ 1.599.842,08**
Total Liquidado (NFs)	**R$ 1.608.628,04**
Total Pagamentos	**R$ 1.562.306,93**

Sendo ao caso desnecessário maiores comentários, acompanho a assertiva lançada pelos órgãos de apoio de que permanece irregular a execução financeira contratual, impedindo a reforma do decisum quanto ao item “1”.

Todavia, inobstante a declaração de tal irregularidade, entendo que não mais subsiste a fundamentação que deu margem à impugnação de valor, imposta no Decisum recorrido (impugnação da despesa paga sem emissão de empenho prévio comprovado nos autos, no valor de R$ 25.945,12 - vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos, contrariando o artigo 60 da Lei Federal n. 4320/64).

No caso vertente, e agora contrariando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que, com a remessa de documentos na fase recursal, a recorrente consegui demonstrar que não houve pagamento maior (R$ 1.562.306,93), ou além do que foi efetivamente empenhado (R$ 1.599.842,08).

Ainda que configurada a existência de infração à norma regulamentar e legal, impõe reconhecer que, face o conjunto probatório existente nos autos, é possível excluir o comando do item “3”, uma vez que não há que se falar em impugnação de valor comprovado, sendo que somente nos casos de pagamento ilegal ou maior autorizariam tal procedimento; o que não é o caso em comento.

Quanto à multa arbitrada no item “2”, mantenho a sanção em razão da irregularidade apontada ante a ausência documental de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

Em arremates, reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 11 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

a) pelo conhecimento do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

b) no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pela Senhora Beztriz Figueiredo Dobashi (CPF 200.639.381-20 e RG 153.917 SSP/MT), para o fim de modificar o Acórdão n. 02/0302/2009, tão somente para excluir o “item 3” (impugnação), mantendo-se inalterados os demais comandos da decisão recorrida;

c) comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 12 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm